



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Recurso nº. : 145.904
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : NOÉ FRANCISCO RODRIGUES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.217


IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Somente a apresentação de provas hábeis é capaz de elidir a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurada pela autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOÉ FRANCISCO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

Recurso nº. : 145.904
Recorrente : NOÉ FRANCISCO RODRIGUES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 28/08/2002, o auto de Infração de fls. 9/10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário de 1997, exercício de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 184.825,94, dos quais R\$ 71.897,13 correspondem a imposto, R\$ 53.922,84 a multa de ofício e R\$ 59.005,97 a juros de mora calculados até 31/07/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados comprovados, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal datado de 15/08/2002 que faz parte integrante deste auto de infração. A omissão de rendimentos foi apurada através da Planilha do Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial - Ano Calendário de 1997, datada de 15/08/2002, que faz parte integrante deste auto de infração. Ficou apurado que no ano-calendário de 1997, no mês de junho, o contribuinte não apresentou rendimentos declarados e comprovados em valores suficientes para efetuar as aplicações de recursos elencadas na referida planilha. A insuficiência de recursos declarados para a cobertura das aplicações efetuadas ficou caracterizada no saldo de variação patrimonial a descoberto abaixo discriminados."

Cientificado do Auto de Infração em 04/09/2002 (fls. 9 e 13), o contribuinte apresentou, em 25/09/2002, a impugnação de fls. 249/251, acompanhada dos documentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

de fls. 252/263, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"PRELIMINAR DE NULIDADE

5.1) Afigura-se a ação fiscal de forma ilegítima em razão do autor da fiscalização promover a seu múnus próprio, levantamento contábil da pessoa física pro meio de documentos exigidos com a confecção de uma planilha que denominou de Demonstrativo de Cálculos de Variação Patrimonial;

5.2) Observa-se que a autoridade fiscal se revestiu de perito contábil oferecendo as regras que melhor lhe conviesse para aferir a movimentação financeira do impugnante;

5.3) Em se tratando de fiscalização de pessoa física a lei não impõe o uso de escrituração contábil, o levantamento efetuado pelo Fisco, que deu origem à aludida planilha, se torna imprestável para efeito legal, face não ter havido o cuidado por parte do autor da peça impugnada, de contemplar no seu levantamento todos s documentos objeto da movimentação financeira do impugnante;

5.4) Por se tratar de peça fiscal embasada em planilha despida de documentos hábeis comprobatórios da movimentação financeira praticada pelo impugnante, inclusive, com a ausência de diversos documentos e dados que foram abandonados pelo Fisco, que modificaram o desfecho da ação fiscal, pois a conclusão seria de inexistência de variação patrimonial a descoberto, a ação fiscal perante o Regulamento do Imposto de Renda é nula de pleno direito;

MÉRITO

5.5) O agente do Fisco, embora com ausência de documentos de movimentação financeira do impugnante, concluiu a existência de omissão de receita que caracterizou como acréscimo patrimonial a descoberto no mês de junho;

5.6) Observa-se pela sua ação fiscal e pelos elementos solicitados, que o fiscal esteve de posse de toda documentação financeira que pediu e mesmo assim, no seu mapa notamos a ausência da movimentação bancária, bem como a movimentação das dívidas e ônus reais. Ora, a não aferição de todos os dados concernentes às origens e aplicações, obviamente que imprestável se torna a planilha efetivada pelo autuante;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

5.7) Com relação às origens, observamos a inexistência de movimentação de receitas e despesas oriundas da Fazendinha do Bento Sítio Floresta, que só naquele período a declaração do impugnante contemplava uma receita bruta de R\$ 800.969,60 com uma despesa de custeio e investimento de R\$ 408.417,03, originando um saldo de origem de receita equivalente a R\$ 392.552,57, que foi desprezado pelo autuante;

5.8) Se levarmos em consideração a movimentação financeira de uma atividade rural com opção de arbitramento, jamais poderia o Fisco, desprezar valores dessa magnitude;

5.9) Além de não considerar toda a movimentação financeira para apurar a existência ou não de acréscimo patrimonial a descoberto, deixou o fisco de computar no período examinado o mútuo contraído pelo impugnante no valor de R\$ 300.000,00 no mês de maio, com uma das empresas das quais ele é cotista que naturalmente poderia suprir todo este imbróglio, instrumento de mútuo, anexo (fls. 254 e 255);

5.10) Se considerarmos o mútuo realizado e a movimentação financeira da atividade rural (receita bruta total e despesas de custeio e investimento), concluir-se-á que mesmo fazendo a variação patrimonial mensal que a lei não lhe contempla na pessoa física, que a pretensão fiscal de variação patrimonial a descoberto se derruirá em todo o período;

5.11) Para melhor avaliação do Sr. Julgador a quo, foi refeita a planilha elaborada pelo Fisco agora incluindo o valor do mútuo contraído, onde se constata que a presunção de omissão de receita preconizada pelo Fisco é inexistente;

5.12) Encerrando, solicita o cancelamento do auto de infração."

A 2ª Turma da DRJ/RJO II julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- em relação à preliminar de nulidade, o auditor-fiscal, diversamente do quanto alegado pelo contribuinte, agiu dentro de suas prerrogativas legais para apurar o correto cumprimento da legislação tributária, nos termos do artigo 904 do RIR/1999 e do artigo 1º do Decreto nº 3.611/2000;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

- como se verifica dos autos o auditor-fiscal, ao lavrar o auto de infração, se baseou nas informações constantes dos autos, consistentes nas diversas respostas às intimações apresentadas pelo contribuinte e em suas declarações de ajuste anual;
- verifica-se, portanto, que não há no presente processo quaisquer vícios insanáveis que, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, acarretariam a nulidade do processo;
- quanto ao mérito, inicialmente, deve-se destacar que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legal estabelecida pelo artigo 3º, § 3º da Lei nº 7.713/1988;
- nos termos do referido dispositivo legal, verificada a ocorrência de acréscimos patrimoniais incompatíveis com a renda declarada, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar a improcedência das imputações feitas;
- no tocante à alegação de não foi considerada a movimentação bancária na apuração do Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial, equivocou-se o contribuinte na medida em o Fiscal autuante considerou toda a movimentação declarada (fls. 21);
- a fiscalização procedeu da mesma forma ao considerar as dívidas e ônus reais declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual (fls. 17 a 22);
- no tocante ao mútuo contrato pelo contribuinte junta a empresa da qual é cotista (documento de fls. 254/255), a fiscalização agiu corretamente na medida em que embora de valor significativo (R\$ 300.000,00) não foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

apresentada qualquer prova da efetiva transmissão desse valor da empresa ao contribuinte;

- dessa forma, não tendo sido comprovado o efetivo recebimento desse valor não pode tal empréstimo ser considerado como origem de recursos;
- com relação ao saldo de R\$ 392.552,57 decorrente da atividade rural deve-se ressaltar que para que possam ser considerados tais valores o impugnante deveria ter comprovado o recebimento da receita por meio de documentação hábil e idônea, bem como pela escrituração do livro caixa;
- assim, os valores informados pelo contribuinte que não estão respaldados em documentação hábil não podem ser considerados como origem de recursos;
- a apuração mensal do acréscimo patrimonial efetuada pela fiscalização está em consonância com o que determina o artigo 55, inciso XIII do RIR/1999, sendo que eventual omissão de rendimentos apurada, decorrente da variação patrimonial a descoberto, deverá ser tributada juntamente com os demais rendimentos verificados no ano-calendário;
- por fim, verifica-se que o contribuinte fez a planilha de demonstração mensal da variação patrimonial tendo efetuado, unicamente, a inclusão do empréstimo de R\$ 300.000,00, cujo aproveitamento como origem não pode ser considerado como anteriormente ressaltado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/2004, conforme AR de fls. 287, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs por via postal, em 23/07/2004, o recurso voluntário de fls. 291 a 294, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

Certificado o arrolamento de imóvel (fls. 331 a 333) os autos foram remetidos a este E. Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

Segundo consta das declarações de rendimentos do contribuinte acostadas aos autos o contribuinte auferiu, no ano-calendário envolvido na autuação (ano-calendário de 1997), rendimentos pagos por pessoas jurídicas e rendimentos de atividade rural.

Cabe, de início, comentar que tendo em vista os elementos presentes nos autos é certo que o contribuinte, no ano-calendário de 1997, não se dedicava exclusivamente à atividade rural, pelo que não se aplica a construção jurisprudencial desta C. Câmara no sentido de que a apuração de acréscimo patrimonial deve ser necessariamente anual, face à exceção prevista no art. 49 da Lei n. 7.713, de 1988.

Posto isto, o deslinde da questão posta nos presentes autos cinge-se ao exame das provas e alegações apresentadas pelo Recorrente e de sua presteza para afastar a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto levada a efeito pela autoridade lançadora relativamente ao ano-calendário de 1997, com conseqüente exigência de imposto de renda com base na Lei n. 7.713/1988.

No presente caso, por intermédio de Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial (fls. 14), no qual foram elencadas mensalmente as origens e as aplicações dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

recursos recebidos no ano-calendário, a fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 287.588,54 no mês de junho de 1997.

Antes de efetuarmos a análise das alegações trazidas aos autos pelo Recorrente, deve-se ressaltar que o imposto de renda das pessoas físicas, de acordo com os dispositivos das Leis nº 7.713/88 e 8.134/90, abaixo transcritos, passou, a partir de 1º de janeiro de 1989, a ser apurado mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem sendo percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa") no qual devem ser considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte:

Lei nº 7.713, de 22/12/1988

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

Lei nº 8.134, de 27/12/1990

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

S⁴¹

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”

Da exegese dos dispositivos supracitados observa-se que a Lei nº 7.713, de 1988, instituiu com relação ao imposto de renda das pessoas físicas a tributação mensal à medida que os rendimentos forem auferidos, tendo referida sistemática sido mantida pelas Leis nº 8.134/1990 e nº 8.383/1991.

Segundo dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, abaixo transcrita, identificado sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, cabe a fiscalização proceder ao arbitramento de renda presumida, a ser quantificada em função desses gastos.

Lei n.º 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.”

Assim, no presente caso, o valor apurado no demonstrativo elaborado pela fiscalização caracteriza presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*) que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade indiscutível, valendo enquanto prova em contrário não vier a desfazer ou mostrar sua falsidade.

Embora admitam prova em contrário, as presunções *juris tantum* dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de elidi-las.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

Assim, passemos a analisar os argumentos e provas produzidas pelo Recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no auto de infração.

O Recorrente sustenta que o demonstrativo elaborado pela fiscalização está incorreto na medida em que deixou de considerar (i) o valor de R\$ 123.824,61 como capital a integralizar nas empresas GUERREIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (R\$ 31.709,66) e REFRIGERANTES TOBI LTDA (R\$ 92.114,95), devidamente informado como saldo em 31/12/1996 no quadro "dívidas e ônus reais" de sua declaração anual de ajuste do exercício anterior, (ii) um empréstimo de R\$ 1.625.000,00 contraído junto ao Banco do Brasil, (iii) empréstimo de R\$ 300.000,00 contraído junto à pessoa jurídica REFRIGERANTES PAKERA LTDA, e (iv) o valor de R\$ 392.552,57 decorrente de rendimentos da atividade rural devidamente declarados.

No tocante ao valor de R\$ 123.824,61 declarado pelo Recorrente como "capital a integralizar" em sua declaração de ajuste (fls. 22) verifico que, de fato, constam tais valores como dívidas com saldo em 31/12/1996.

Ocorre que não há fundamento lógico ou sistemático para que tais valores sejam considerados como origem de recursos para o ano-calendário de 1997, passível de reduzir a variação patrimonial apurada. Nada mais são que dívidas declaradas, razão pela qual não merece prosperar tal argumento.

Com relação aos empréstimos contraídos pelo Recorrente junto à pessoa jurídica REFRIGERANTES PAKERA LTDA (R\$ 300.000,00) e ao Banco do Brasil (R\$ 1.625.000,00), o Recorrente alega mas não prova a efetivação dos empréstimos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

Para comprovar o recebimento do valor de R\$ 300.000,00 decorrente de empréstimo com empresa da qual o recorrente é sócio foi trazida aos autos cópia do referido contrato.

A presunção legal que autoriza a autuação do Recorrente por acréscimo patrimonial a descoberto somente pode ser contestada mediante a apresentação de provas hábeis a demonstrar a origem de recursos.

No presente caso, no entanto, não foi produzida nenhuma prova no sentido de que o Recorrente tenha efetivamente recebido tais valores, salvo o instrumento particular de mútuo apresentado pelo Recorrente.

Entendo, no entanto, que tal documento, per se, é insuficiente para comprovar o recebimento do valor de R\$ 300.000,00, ante a ausência de qualquer elemento que ateste a efetiva transferência do valor em questão.

Em relação ao empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.625.000,00, o Recorrente não o vincula a qualquer elemento de prova trazido aos autos.

Não há, portanto, como considerar tais valores como origem de recursos para o ano-calendário de 1997.

Por fim, também não procede a alegação de que a fiscalização deixou de considerar os rendimentos decorrentes da atividade rural auferidos pelo Recorrente.

De fato, diversamente do quanto alegado pelo Recorrente bem como do quanto apontado pela decisão de primeira instância, o Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial contempla a integralidade dos valores declarados pelo Recorrente como rendimentos da atividade rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004161/2002-51
Acórdão nº. : 104-22.217

Constam na referida planilha como origem na linha "RECEB. VENDAS DE CAFÉ - ACAIÁ EXP." o valor total de R\$ 648.860,00, na linha "COOPERATIVA AGRO-PEC JACUTINGA" o valor de R\$ 2.007,21 e na linha "OUTRAS RECEITAS RURAIS DECLARADAS" o valor de R\$ 152.179,80.

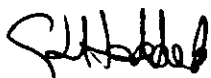
A soma de tais valores perfazem o montante de R\$ 803.047,01, valor inclusive superior ao quanto declarado pelo Recorrente em sua declaração de ajuste anual (fls. 23).

Foram, também, considerados como aplicação de recursos valores cujo somatório é de R\$ 408.417,03 (linha "DESPEAS CUSTEIO ATIVIDADE RURAL") exatamente como declarado pelo Recorrente.

Verifica-se, portanto, que os valores declarados pelo Recorrente como rendimentos da atividade rural foram considerados pela fiscalização no levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, não cabendo reparos ao lançamento também quanto a este ponto.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD